



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Xique-Xique

SECRETARIA DA CÂMARA

02ª. Via - Prefeitura para devolução com anotação de Sanção ou Vetos, no prazo da Lei.

Sanção
Lei nº 303 de 29/09/1989
Feito

AUTÓGRAFO Nº. 013/89 -

Projeto de Lei nº 017/89.- Câmara de Vereadores.

Data 02/agosto/1989.

Autor - Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira (PCdoB).

Emenda - Não houve.

Deliberação - Sessões ordinárias de 03, 10, 17 e 24/agosto/1989.
Parecer favorável da Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos, nº. 18/89.

Votação final - Aprovado por 10 (dez) votos; não votaram os Vereadores ausentes: Antônio Francisco das Chagas e // Clovis Peregrino de Souza; o Presidente por impedimento legal não votou.

Transcrição - O Projeto vai transcrito com a Redação Final elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, que o corrigiu técnica e formalmente sem alterar o objetivo, devidamente aprovada.

Institui a disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL no currículo escolar da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

Art. 1º - É obrigatória a inclusão da disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL no currículo da escola da rede municipal de ensino.

Art. 2º - A disciplina instituída no artigo 1º (primeiro) tem por objetivo:

I) - conscientizar o educando sobre a necessidade da manutenção do equilíbrio ecológico;

II) - analisar a questão ecológica nos contextos sócio-político, científico e econômico;

III) - fornecer princípios básicos da ecologia, do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais;

IV) - informar sobre os problemas ecológicos a nível internacional, nacional, estadual, municipal e local.

Art. 3º - Compete à Coordenadoria Municipal de Educação, conjuntamente à Diretoria do Colégio Municipal Senhor do Bonfim e aos demais órgãos de educação e entidades de proteção ambiental, elaborar programas e materiais de apoio para a operacionalização da disciplina instituída nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 1989.

MESA DIRETORA:-

Domingos Alves da Costa
Domingos Alves da Costa
Presidente

Francisco Marçal Filho
Francisco Marçal Filho
1º Secretário

Clovis Peregrino de Souza
Clovis Peregrino de Souza
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Xique-Xique

SECRETARIA DA CÂMARA

04. Via - Prefeitura/Devolução
com a 2ª via e da
mesma anotação.

Sancionada 30/9/89
Lei nº 013/89
Presidente

AUTÓGRAFO Nº. 013/89 -

Projeto de Lei nº 017/89.- Câmara de Vereadores.

Data 02/agosto/1989.

Autor - Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira (PCdoB).

Emenda - Não houve.

Deliberação - Sessões ordinárias de 03, 10, 17 e 24/agosto/1989.
Parecer favorável da Comissão de Educação, Saúde,
Obras e Serviços Públicos, nº. 18/89.

Votação final - Aprovado por 10 (dez) votos; não votaram os Vereadores ausentes: Antônio Francisco das Chagas e // Clovis Peregrino de Souza; o Presidente por impedimento legal não votou.

Transcrição - O Projeto vai transcrito com a Redação Final elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, que o corrigiu técnica e formalmente sem alterar o objetivo, devidamente aprovada.

Institui a disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL no currículo escolar da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

Art. 1º - É obrigatória a inclusão da disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL no currículo da escola da rede municipal de ensino.

Art. 2º - A disciplina instituída no artigo 1º (primeiro) tem por objetivo:

I) - conscientizar o educando sobre a necessidade da manutenção do equilíbrio ecológico;

II) - analisar a questão ecológica nos contextos sócio-político, científico e econômico;

III) - fornecer princípios básicos da ecologia, do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais;

IV) - informar sobre os problemas ecológicos a nível internacional, nacional, estadual, municipal e local.

Art. 3º - Compete à Coordenadoria Municipal de Educação, conjuntamente à Diretoria do Colégio Municipal Senhor do Bonfim e aos demais órgãos de educação e entidades de proteção ambiental, elaborar programas e materiais de apoio para a operacionalização da disciplina instituída nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 1989.

MEIA DIRETORA:-

Domingos Alves de Costa
Domingos Alves de Costa

Presidente

Francisco Marçal Filho
Francisco Marçal Filho
1º Secretário

Clovis Peregrino de Souza
Clovis Peregrino de Souza
2º Secretário